



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 5.455-C DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de ceremonialista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de ceremonialista.

Art. 2º São atividades e atribuições do ceremonialista:

I - planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de ceremonial;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de ceremonial;

III - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e de programas de ceremonial;

IV - fiscalização e controle da atividade de ceremonial;

V - suporte técnico e consultoria em ceremonial;

VI - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e de programas de ceremonial;

VII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, de normas e de procedimentos;

VIII - qualquer outra atividade que, por sua natureza, insira-se no âmbito da sua profissão.

Art. 3º É assegurado ao ceremonialista responsável por plano, por projeto ou por programa o direito de acompanhar

LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

sua execução e implantação, para garantir a realização conforme as condições, as especificações e os detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 4º A jornada de trabalho do cerimonialista não excederá a 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL  
Relatora



\* C D 2 3 6 7 6 4 3 6 0 7 0 0 \*

